



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101200-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes CLEUDA REJANE FRANCA DE MENEZES MONTALVÃO e ANDRE LUIZ MONTALVÃO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32419

Agravo de Instrumento nº 2101200-45.2025.8.26.0000

Comarca: Mauá (5ª V.CÍVEL)

Juiz(a): Rodrigo Soares

Agravantes: Cleuda Rejane Franca de Menezes Montalvão e Andre Luiz Montalvão

Agravado: O Juízo

Interessado: Cooperativa Habitacional Nosso Teto

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de prescrição cumulada com inexigibilidade de débitos, indenização por danos morais e tutela antecipada de urgência. A decisão considerou a renda conjunta dos autores, que perfaz cerca de onze mil reais mensais brutos, superior ao limite estabelecido para concessão do benefício.

2. A presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser afastada por decisão judicial fundamentada, conforme artigo 99, parágrafos 3º e 2º do CPC.

3. O agravante André, militar reformado, recebe mais de R\$ 9.000,00 líquido por mês e possui diversos bens e direitos declarados. Por outro lado, a agravante Cleuda, sem vínculo empregatício formal, é comprovadamente dependente de seu marido, ora agravante, e, portanto, tem direito ao benefício devido à presunção de insuficiência de recursos.

4. Recurso parcialmente provido.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 99, §§ 2º, 3º e 6º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 2.055.363/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 13/6/2023. STJ, REsp n. 1.998.486/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 16/8/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 200, que, em ação declaratória de prescrição c/c inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos morais e tutela antecipada de urgência, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravantes, nos seguintes termos:

Vistos.

Os autores promovem esta ação de indenização, por meio de advogado constituído, e requerem o benefício da gratuidade.

No entanto, considerada a renda conjunta dos autores, o benefício em tela não pode ser concedido, sob pena de banalização da justiça gratuita.

Com efeito, a renda do casal perfaz cerca de onze mil reais mensais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

brutos. **Os vencimentos do autor (fls. 129) giram em torno de dez mil reais.** A autora tem rendimentos informais, conforme conta do NUBANK, em torno de mil reais mensais (fls.194).

Ora, a Defensoria do Estado, que concede assistência judiciária aos comprovadamente necessitados (dentro da disciplina constitucional do tema), limita a benesse às famílias cuja renda mensal BRUTA limite-se a três mínimos mensais (cerca de R\$ 4600,00, hoje).

Portanto, se a renda mensal dos autores perfaz mais que o DOBRO do limite acima mencionado, não há como lhes conceder gratuidade nestes autos.

Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade e assino prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Insurgem-se os autores, sustentando, em síntese, que: a) somente o agravante André possui renda, sendo imprescindível refutar a alegação de que a agravante Cleuda ganhe “informalmente R\$1.000/mês”, uma vez que facilmente pode ser observado, através dos extratos bancários, que os valores movimentados são oriundos do salário de seu marido, como uma espécie de “mesada” utilizada para pequenos gastos do dia a dia; b) a agravante Cleuda comprovou que possui carteira de trabalho sem vínculo empregatício e juntou seus relatórios do Registrato/Bacen, que indicam o Nu Pagamentos S/A como única conta bancária utilizada; c) os valores que o agravante recebe são totalmente comprometidos com os gastos pré-existentis, arcando com despesas de condomínio, cursos, faculdade do filho, pensão à sua esposa, projeto imobiliário, financiamentos de veículos, faturas de cartões, mensalidade de seguros, faturas telefônicas, despesas com assessoria jurídica e, acima de tudo, com sua alimentação e da sua família dos quais os gastos são diários; d) a assistência jurídica por advogado particular não retira o direito de gratuidade judiciária, não podendo ser utilizado como fundamento o não cabimento de atendimento pela Defensoria Pública, que jamais poderia vincular o Poder Judiciário, sob pena de ilegalidade e afronta à própria Lei Federal; e) a decisão é nula, especialmente porque analisou o caso em conjunto, deixando de observar que a gratuidade de justiça deve ser analisada por cada pessoa física ou jurídica envolvida.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação da parte agravada (ré), pois ainda não citada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

De início, destaca-se que inexistente requisito que condicione a comprovação de renda para a concessão do benefício a pessoas físicas, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Entretanto, conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

A declaração de pobreza feita por pessoa física, portanto, tem presunção relativa de veracidade podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração, conforme se depreende do artigo 99, parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do Código de Processo Civil.

Ao que consta, o agravante André é militar reformado e recebe mais de R\$ 9.000,00 líquido por mês (fls. 129/131 dos originais). Possui dois apartamentos, um automóvel, conta poupança (R\$ 31.839,77), aplicação em CDB (R\$ 2.706,76), e investimento na instituição XP (R\$ 18.626,87). Declara no total R\$ 835.172,89 de bens e direitos (fls. 246/256 deste instrumento).

Além da aposentadoria (R\$ 118.788,69), recebeu R\$ 72.018,45 de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica (Koga Koga e Cia Ltda.), e a cópia do extrato bancário não revela gastos extraordinários, sempre fechando o mês com saldo de mais de R\$ 2.000,00.

Nesse sentido, conquanto a Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública 89/2008, que regulamenta hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, não possa ser adotada indiscriminadamente como parâmetro para concessão a gratuidade processual àqueles, que mesmo recebendo mais de três salários-mínimos, demonstrarem que não dispõem de recursos financeiros para fazer frente à manutenção de seu sustento e aos gastos havidos com as despesas processuais, não estão indicadas quaisquer despesas ou demandas pessoais que justifiquem gastos extraordinários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

ao seu sustento ou de sua família, de modo a inviabilizar o pagamento de custas e demais despesas do processo, que não se mostram elevadas.

Portanto, não obstante os argumentos apresentados, percebe-se que a documentação apresentada não corrobora com a alegação de hipossuficiência financeira. Por essa razão, o indeferimento do pedido justiça gratuita formulado pelo agravante André deve ser mantido.

Por outro lado, importa ressaltar que a gratuidade configura direito pessoal (artigo 99, §6º, CPC), ou, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, individual e personalíssimo (REsp n. 2.055.363/MG, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/6/2023), não podendo o benefício ser automaticamente estendido àquele que não preencha os pressupostos legais para a sua concessão tampouco exigido que os referidos pressupostos sejam preenchidos por pessoa distinta daquela que pleiteia.

Assim, a condição do marido não se confunde com aquela ostentada pela esposa, de forma que os pedidos devem ser analisados isoladamente. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA.

1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.
3. Extraí-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte que o requer.
4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro.
5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF.

7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.998.486/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

No caso, verifica-se que a agravante Cleuda não exerce vínculo empregatício formal e, pelo extrato bancário juntado, quase todas as entradas são realizadas por transferência do marido, ora agravante, que, aliás, a declara como dependente no imposto de renda.

Não há, por ora, qualquer indício de ocultação financeira ou elementos que infirmem a presunção de veracidade, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 99, §3º, do CPC, deferindo-se o benefício à agravante virago em razão da presunção de sua insuficiência de recursos.

Anote-se, entretanto, que a situação financeira comprometida foi reconhecida com base em alegações e documentos juntados unilateralmente, podendo, futuramente, ser confirmada ou afastada diante do exame de outros documentos trazidos por ambas as partes que indiquem a manutenção ou o desaparecimento dos requisitos para concessão do benefício. Assim, esta decisão não veda eventual impugnação à justiça gratuita pela parte contrária, na forma da lei.

Nesses termos, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)